

Ao  
Município de São Sebastião da Boa Vista  
Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-019  
Processo Administrativo nº 02.09.2022.001/CPL

**D.F FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, Amazônia Barcos, CNPJ nº 17.547.400/0001-14, Av. Pedro Álvares Cabral 1011 FUNDOS - Marambaia, PA abaixo assinado por seu representante legal, vem, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto por **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, pelos fundamentos e motivos a seguir aduzidos:

## **DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE GUAHYBA**

A licitante **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA** apresentou 03 (três) intenções de recurso nos seguintes moldes:

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante não apresentou a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP)**, descumprindo o item “10.6.4.2” referente a qualificação econômico-financeira onde diz: “[...] anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, **CERTIFICANDO** que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** junto ao referido Conselho”. Apresentando somente **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL** e não de **REGULARIDADE** (profissional em dias) como anexado por nós, **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA – ME**. Em atenção ao item “10.7.13.”: Ser<sup>á</sup> inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los, fora da validade e em desacordo com o estabelecido neste edital. Deste modo, em razão da não comprovação de habilitação deverá a empresa **D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** ser inabilitada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade.”

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860  
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108  
Email: dfferreiracontato@gmail.com

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante apresentou na sua proposta o nome que identifica a empresa “AMAZONIA BARCOS” – nome constante em seu CNPJ - no campo “MARCA” descumprindo o item “8.2.2” referente a ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, onde diz: “[...] Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como ‘marca própria’”. Ferindo assim o princípio da impessoalidade e dos itens e exigências editalícias. Em atenção ao item “8.2”: A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. Deste modo, em razão do descumprimento do edital deverá a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP ser desclassificada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade e impessoalidade.”

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante não apresentou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), descumprindo o item “10.6.4.2” referente a qualificação econômico-financeira onde diz: “[...] anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho”. Apresentando somente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL e não de REGULARIDADE (profissional em dias), que conforme descrito em cada uma delas são objetivos diferentes, ou seja a de regularidade, somente será emitida se o profissional estiver em dias financeiramente e a de habilitação que está apto a exercer a profissão. Portanto, em atenção ao item “10.7.13.”: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los, fora da validade e em desacordo com o estabelecido neste edital. E ainda, ocorre que a empresa ora arrematante apresentou na sua proposta o nome que identifica a empresa “AMAZONIA BARCOS” – nome constante em seu CNPJ - no campo “MARCA” descumprindo o item “8.2.2” referente a ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, onde diz: “[...] Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como ‘marca própria’”. Ferindo assim o princípio da impessoalidade e dos itens e exigências editalícias. Em atenção ao item “8.2”: A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. Deste

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**

Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860

CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108

Email: dfferreiracontato@gmail.com

modo, em razão do descumprimento do edital deverá a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP ser desclassificada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade e impessoalidade.”

Em suas RAZÕES RECURSAIS a licitante recorrente, em síntese, aduz que houve violação aos termos do edital por suposta quebra de isonomia em razão da identificação da licitante e que não fora apresentada certidão de regularidade do profissional de contabilidade da empresa D.F. Ferreira.

Ocorre, senhor pregoeiro, que as alegações da empresa ora mencionada carecem de fundamentação jurídica, tratando-se de mero inconformismo em razão da inabilitação da empresa, fazendo distorções e interpretações errôneas tanto do entendimento do TCU quanto das normas do presente edital, não devendo ser acolhida a pretensão da recorrente pelos motivos e fundamentos que serão aduzidos em tópico próprio. Vejamos:

## **DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR**

O edital que rege o presente certame prevê no item “10.6.4.2” dentre os requisitos de qualificação técnica a documentação referente à habilitação profissional do contador, vejamos:

“(…) anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho (…).”

A certidão ora solicitada se encontra devidamente apensada aos documentos de habilitação da empresa.

A empresa recorrente (GUAHYBA) erroneamente considera que o **certificado de regularidade profissional do contador** previsto comumente nos

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**

Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860

CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108

Email: dfferreiracontato@gmail.com

editais de licitação se refere à Certidão Negativa de Débitos do contador junto ao seu conselho de classe. Como vemos em sua intenção de recurso:

**Apresentando somente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL e não de REGULARIDADE (profissional em dias) como anexado por nós, GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA – ME.**

Tal interpretação não merece guarida, ocorre que o Tribunal de Contas da União não considera relevante para a saúde financeira da empresa licitante que o profissional de contabilidade não possua débitos de taxas administrativas junto ao seu conselho de classe.

Como se depreende do Manual de Pregão Eletrônico do TCU no capítulo 13, página 34, vejamos:

**O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, os quais foram assim apresentados em publicação do TCU.**

- **Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
  - **são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;**
  - **não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;**
  - **sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir,**

para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;

Assim, como já pontuado a argumentação da empresa licitante GUAHYBA não possui fundamentação jurídica e deverá ser rejeitada.

Ocorre que como demonstrado pelo entendimento do TCU e da própria Lei nº 8.666/93 que não se pode exigir quitação com as entidades profissionais e sim REGULARIDADE.

**Portanto, o termo “REGULARIDADE” na lei 8.666/93, no Manual de Pregão Eletrônico do TCU e no Edital do presente certame se refere ao registro do profissional na entidade profissional competente, o que fora devidamente comprovado através da certidão de habilitação profissional emitida pelo conselho regional de contabilidade – CRC.**

Assim, por falta de fundamentação deve ser o recurso de a empresa GUAHYBA ser indeferido, sendo mantida a habilitação da empresa D.F.FERREIRA COMÉRCIO, uma vez que cumpriu os requisitos de habilitação.

## **DA SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE**

Senhor pregoeiro, observamos neste ponto outra interpretação distorcida dos termos do edital, a empresa licitante considera que fora quebrada a isonomia da disputa em razão de suposta identificação da empresa que apresenta a contrarrazão em epígrafe.

Em contrapartida ao pretendido pela empresa GUAHYBA, é preciso frisar que não houve identificação por parte da empresa, conforme preconiza o edital em seu item 8:

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860  
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108  
Email: dfferreiracontato@gmail.com

## 8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

8.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio do sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste edital.

8.2. A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

8.2.1. Também será desclassificada a proposta que indique o licitante.

8.2.2. Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como “marca própria”.

O item 08 do edital do presente certame trata do preenchimento da proposta no PORTAL DE COMPRAS, isto é, no sistema eletrônico e como pode se observar no “print” abaixo, a empresa D.F.FERREIRA cadastrou no sistema o item com o termo “Marca Própria”, não incorrendo nas possibilidades de desclassificação previstas no item 08 e respeitando o item 8.2.2. Vejamos:

de 1, tanque de combustível na popa com capacidade para 100 litros, 16 poltronas estofadas, capota com tubo de 1.1/4 1D tecido lona marítima e fechamentos lareais em lona transparente, tapete em borracha no piso, cunhos, alças para transporte, circuito elétrico com cabos estanhados superdimensionados anti-chamas que não emanam gases. Acoplada a com motor de popa de 115hp de 4 tempos com partida elétrica e comando a distância, power trim, completa com motor. • Montada com: volante, caixa de direção NFB reforçada, cabo de direção, chave geral; • 01 bateria 70; • bomba de porão 1100GPH com automático; painel elétrico com 6 botões; • 01 buzina; • luzes de navegação;

**Quantidade:** 1

**Valor unitário:** 206.000,00

**Modelo:** TAPAJÓS 800

**Detalhe:** LANCHAS EM ALUMÍNIO NAVAL Especificação: em chapa de 3,00mm no fundo e lateral de 2,5nun totalmente soldada, liga naval 5052 H34 ASTM, comprimento de 8,00m e largura de 2,00m 0,65 de borda, 0,80m de pontal, piso antiderrapante em alumínio naval de 2,2mm, corrimão lateral em tubo de 1 1D, tanque de combustível na popa com capacidade para 100 litros, 16 poltronas estofadas, capota com tubo de 1.1/4 1D tecido lona marítima e fechamentos lareais em lona transparente, tapete em borracha no piso, cunhos, alças para transporte, circuito elétrico com cabos estanhados superdimensionados anti-chamas que não emanam gases. Acoplada a com MOTOR DE POPA DE 115HP DE 4 TEMPOS com partida elétrica e comando a distância, power trim, completa com motor. 22 Montada com: volante, caixa de direção NFB reforçada, cabo de direção, chave geral; 22 01 bateria 70; 22 bomba de porão 1100GPH com automático; painel elétrico com 6 botões; 22 01 buzina; 22 luzes de navegação.

**Sigla:** UN

**Valor total:** 206.000,00

**Marca/Fabricante:** MARCA PRÓPRIA / MOTOR YAMAHA F115

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**

**Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860**

**CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108**

**Email: dfferreiracontato@gmail.com**

Deste modo, não há que se falar em quebra de isonomia ou impessoalidade, pois não existiu tentativa ou efetiva identificação no certame por parte desta licitante.

A empresa D.F.FERREIRA, por outro lado, identificou a marca “Amazônia Barcos” em sua proposta anexada aos documentos de habilitação e esta conduta está plenamente dotada de legalidade, uma vez que até o encerramento da disputa todos os documentos em anexo permanecem em caráter sigiloso, tanto para os demais licitantes, quanto para o pregoeiro.

Identificar a marca do item na proposta, como já dito, não é conduta ilegal, já que é necessário dar publicidade aos documentos e itens contratados após a realização da disputa de lances. Em razão de normas legais e constitucionais todos deverão ter acesso às informações das propostas. Vejamos o que diz a Lei:

**Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

**Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

Assim, a informação de identificação do licitante MARCA, MODELO E FABRICANTE do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo PORTAL DE COMPRAS antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não

**D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860  
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108  
Email: dfferreiracontato@gmail.com

interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Portanto, a empresa D.F.FERREIRA não descumpriu o item 08 do edital em epígrafe, uma vez que não se identificou ou tentou se identificar no presente certame antes ou durante a fase de lances e como já fartamente demonstrado, a empresa identificar sua marca na proposta de preços anexa aos documentos de habilitação não fere o princípio do sigilo, isonomia ou da impessoalidade.

Assim, deve o recurso da empresa GUAHYBA ser indeferido e a habilitação da empresa D.F.FERREIRA ser mantida incólume.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, se conclui que a empresa **D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP** não descumpriu os requisitos de habilitação exigidos em edital, motivo pelo qual requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa GUAHYBA CONSULTORIA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém-PA, 03 de outubro de 2022.



**Dirce Ferrari Ferreira**  
SÓCIA – PROPRIETÁRIA  
CPF: 146.260.049-20  
RG 1669203 SSPPR